



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2116092-56.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000419485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2116092-56.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Suzano**, em que é **agravante LONGEVITY PHARMA LTDA**, é **agravado IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUZANO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2116092-56.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento nº 2116092-56.2025.8.26.0000

Agravante: Longevity Pharma Ltda

Agravado: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano

Comarca: Suzano

Juiz: Dr^(a). Olivier Haxkar Jean

Voto nº 17005

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da agravada - Dispensado o contraditório recursal - **IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE** - Pretensão de reforma - **CABIMENTO** - Execução que se processa no interesse do credor - Executada que embora seja entidade filantrópica que aparentemente se encontra sob intervenção municipal, sequer se manifestou nos autos - Débito perseguido que diz respeito a contrato de prestação de serviços de manipulação de nutrição parenteral (área da saúde), não havendo como alegar de forma genérica a impenhorabilidade de valor auferido que deveria ser aplicado na área da saúde e sob tal fundamento indeferir a busca de ativos financeiros - Ademais, a sistemática processual vigente permite a busca de bens do devedor sem causar lesão a direitos, sendo que a ele compete o ônus de alegar e comprovar a impenhorabilidade de forma diferida - A indisponibilidade somente se converte em penhora após o escoamento do prazo legal para arguição de impenhorabilidade da quantia eventualmente constrita - A natureza jurídica da devedora não pode servir de blindagem apriorística a impedir pesquisa e constrição de bens de maneira abstrata - **DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com determinação.**

VISTOS.

1. Trata-se de recurso de Agravado de

Instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 81/82, nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** (Proc. nº 1012476-44.2024.8.26.0606), pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Suzano, Dr. Olivier Haxkar Jean, que indeferiu a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, via SISBAJUD, nos seguintes termos:

"Cuida-se de pedido de penhora dos bens da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano.

Em outros processos deste juízo (como o 0005196-78.2020.8.26.0606), a executada demonstrou que não está recebendo verba particular, vez que somente presta serviços aos usuários do SUS, de modo que eventuais bloqueios inevitavelmente recairiam sobre verbas de origem pública, que seriam impenhoráveis, conforme artigo 833, IX do Código de Processo Civil. A executada também comprovou que é associação civil, sem fins lucrativos, detentora de CEBAS (certificado de entidade beneficente de assistência social) e que o Município está repassando as verbas para prestação dos serviços de saúde à população local, em razão dos atendimentos prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde. Ademais, com a publicação da Lei nº 14.334 de 10 de maio de 2022, o legislador procurou reafirmar a impenhorabilidade dos bens pertencentes a hospitais filantrópicos e Santa Casas de Misericórdia, certificadas na forma da LC 187/2021, hipótese na qual se enquadra a entidade executada, conforme Portaria 171/2021 (DOU, p. 105, 04/03/2021). Tal impenhorabilidade alcança qualquer tipo de dívida civil, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, ressaltando-se as hipóteses elencadas no art. 4º da referida lei. (...)

No caso dos autos, não se vislumbra tratar-se das hipóteses acima elencadas, devendo, portanto, ser reconhecida a impenhorabilidade dos bens da requerida nos presentes autos. Assim, indefiro o pedido de penhora." (g.n)

Busca a empresa exequente, ora agravante, o provimento do presente recurso com a reforma integral do *decisum*, a fim de que seja deferida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, via SISBAJUD.

Recurso tempestivo, instruído e devidamente preparado (fls. 98/99).

Agravo de Instrumento nº 2116092-56.2025.8.26.0000

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, tampouco oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual bem como em cumprimento ao quanto disposto no art. 854, do CPC, remeto o presente recurso diretamente a julgamento, mostrando-se despicienda a intimação da parte adversa para apresentação de resposta, restando, todavia, resguardado seu direito de recorrer do que aqui restar decidido.

Depreende-se dos autos que LONGEVITY PHARMA LTDA, ora agravante, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Proc. nº 1012476-44.2024.8.26.0606), em face de IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO, ora agravada, objetivando o recebimento da quantia R\$9.606,66 (nove mil seiscientos e seis reais e sessenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de prestação de serviços de manipulação de nutrição parenteral.

Citada pessoalmente na pessoa de sua procuradora GIOVANA ACKEL (fls. 77), a executada não pagou o débito tampouco opôs Embargos à Execução.

Ato contínuo, a exequente postulou pela tentativa de bloqueio online, via SISBAJUD e pela pesquisa de veículos, via RENAJUD, para satisfação do valor atualizado de R\$ 10.977,45 (até 14/02/2025) (fls. 1 - peças sigilosas).

Sobreveio, então, a r. decisão ora combatida, proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra esta decisão que a ora agravante demonstra seu inconformismo, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento nº 2116092-56.2025.8.26.0000

Com o devido respeito ao entendimento exarado pelo D. Magistrado *a quo*, a irresignação comporta acolhimento.

Nos termos do que dispõe o artigo 797, do Código de Processo Civil, a execução se faz prioritariamente no interesse do credor, aplicando-se o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805, do CPC), somente nas hipóteses de exacerbação ou evidente abuso.

Por outro lado, os artigos 835, I, e 854, ambos do mesmo Diploma Legal, autorizam, sem qualquer restrição, a penhora de numerários por meios eletrônicos.

"Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira."

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução."

Com efeito, a constrição *online* pelo sistema SISBAJUD constitui meio concebido para atribuir celeridade e eficácia à execução.

Logo, a princípio, não há nada que obste a aplicação da referida medida para satisfação do crédito perseguido em demandas executivas.

Na hipótese vertente o indeferimento da medida constritiva veio fundamentado na possibilidade de se alcançar valores cuja impenhorabilidade encontra respaldo no artigo 833, IX do Código de Processo Civil, vez que aparentemente, a executada, entidade filantrópica, encontra-se sob intervenção municipal, sem recebimento de qualquer outra verba além daquela decorrente dos

recursos oriundos da Prefeitura Municipal de Suzano.

Ainda que não se ignore referida previsão legal, fato é que o caso dos autos possui particularidades que legitimam o deferimento da pretensão buscada nesta sede recursal.

Isso porque, a executada devidamente citada, sequer compareceu aos autos a fim de comprovar documentalmente sua natureza jurídica, ou ainda que se encontra sob intervenção municipal, ou até mesmo que esteja em atividade de prestação de serviços públicos essenciais, sem qualquer recebimento de outras verbas por meio de convênio ou de forma particular.

Ora, não se pode por mera dedução ou suposição, rejeitar a busca de patrimônio do devedor apenas com base em sua natureza jurídica ou pela impenhorabilidade de seus recursos, vez que o fato de ser entidade filantrópica ou dependente de recurso público municipal para manutenção de seu funcionamento, não isenta a executada do cumprimento de suas obrigações.

Outrossim, não há como desconsiderar que o contrato perseguido é de prestação de serviços de manipulação de nutrição parenteral, ou seja, na área da saúde, de onde se conclui que possui a mesma finalidade de qualquer relação decorrente da intervenção municipal para a continuidade das atividades da executada.

Em outras palavras, não há como se admitir, ainda mais sem qualquer manifestação da executada, a suposta impenhorabilidade de eventuais valores encontrados para satisfação do contrato ora debatido, de verba que, por óbvio, ela aufere para aplicação na área da saúde.

Neste sentido, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valores. Recurso da executada. Alegação de impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IX do CPC. Recursos públicos para aplicação compulsória em saúde. Descabimento. Dívida executada que tem origem na prestação de serviço de

fornecimento de insumos e medicamentos adquirida pela agravante. Contrato prestado na área da saúde. Mesma finalidade Interesse público. Possibilidade de penhora. Tratando-se de débito decorrente da aquisição de medicamentos e insumos não há que se cogitar de impenhorabilidade dos referidos repasses, sendo que a finalidade será a mesma. Decisão mantida. Recurso não provido”.

(Agravo de instrumento nº 2160941-84.2023.8.26.0000. Rel. ACHILE ALESINA, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 04/07/2023, TJSP)

Ademais, ainda que se por um lado se admitisse que os valores eventualmente recebidos pela entidade beneficente, oriundos do Poder Público, para aplicação exclusiva na prestação de serviço público essencial é verba impenhorável (art. 833, IX, do CPC), por outro lado, é possível a indisponibilidade de valores em seu desfavor, prevendo o próprio Código, mecanismo de correção de constrição indevida (art. 854, §3º e 4º).

Portanto, a própria lei prevê meio de correção de medida executiva indevida, razão pela qual não se mostra razoável impedir a parte credora de utilizar ferramentas legalmente previstas com base em causa abstrata e anterior, até porque o processo citado pelo Juízo *a quo* é de 2020. Reitera-se que compete à parte executada o ônus de comprovar a impenhorabilidade.

Pontua-se, por fim, que a indisponibilidade somente se converte em penhora após o escoamento do prazo para impugnação que deverá ser intentada pela executada ou mesmo de sua rejeição pelo juízo (art. 854, §5º, do mesmo Código).

Desta feita, em prestígio aos princípios da economicidade, da cooperação ao órgão julgador, da efetividade das decisões judiciais e da rápida solução dos litígios, de rigor a reforma da decisão agravada a fim de deferir a tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do SISBAJUD.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo PROVIMENTO do recurso, com**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2116092-56.2025.8.26.0000

determinação.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator